



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.000616/2002-11
Recurso Embargos
Acórdão nº 9303-015.204 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 15 de maio de 2024
Embargante CONSELHEIRO DA CSRF
Interessado FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/1997 a 28/02/1999

PAF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO. COM EFEITOS INFRINGENTES.

Havendo contradição na decisão embargada pelo Conselheiro da Turma, devem ser acolhidos os embargos com vistas a sanar os vícios apontados. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar que seja anulado o Acórdão nº 9303-012.241, de 21/10/2021 e, que diante disto, o processo principal - PAF nº 15169.000131/2015-36 (reconstituído, com os Recursos Especiais da Fazenda Nacional e do Contribuinte) seja apreciado por esta 3ª Turma da CSRF, tendo em conta que o presente processo apenso - PAF nº 13603.000616/2002-11, encontra-se extraviado (para efeitos de controle e movimentação).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para determinar que seja anulado o Acórdão nº 9303-012.241, de 21/10/2021 e, que diante disto, o processo principal - PAF nº 15169.000131/2015-36 (reconstituído, com os Recursos Especiais da Fazenda Nacional e do Contribuinte) seja apreciado por esta 3ª Turma da CSRF, tendo em conta que o presente processo apenso - PAF nº 13603.000616/2002-11, encontra-se extraviado (para efeitos de controle e movimentação).

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Cuida-se, na espécie, de **Embargos de declaração** opostos, tempestivamente, por **Conselheiro titular da CSRF** em 27/06/2023 (fls. 255 a 257), em face do Acórdão nº **9303-012.241**, julgado em 21/10/2021, assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/1997 a 28/02/1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. SITUAÇÕES FÁTICAS DIFERENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO.

A divergência jurisprudencial que autoriza a interposição de recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF caracteriza-se quando, em situações semelhantes, são adotadas soluções divergentes por colegiados diferentes, em face do mesmo arcabouço normativo.

BASE DE CALCULO. FATURAMENTO. CONCEITO.

O faturamento, assim definido como a receita bruta de venda de mercadorias e serviços, inclui as receitas advindas de concessão de garantia estendida, de cessão onerosa de área de estacionamento de veículos ao transportador dos produtos fabricados, de aluguéis de bens móveis ou imóveis, de licenciamento por área de atuação do concessionário do direito de vendas de veículos. A taxa de administração não se inclui no conceito de faturamento.

COFINS. RECEITAS AUFERIDAS. VENDAS DE SUCATAS. INCIDÊNCIA.

A sucata decorrente da fabricação de produto industrial constitui um subproduto (mercadoria) e, a receita decorrente de sua venda integra o faturamento e assim está sujeita à tributação pela COFINS.

COFINS. VENDA DE GARANTIA ESTENDIDA INCIDÊNCIA

O resultado da Receita de Garantia Estendida, faz parte do preço do “pacote” de venda dos veículos automotores e configuram receitas e se enquadram no conceito de faturamento devendo, portanto, ser incluído na base de cálculo da COFINS.

COFINS. REMUNERAÇÃO PAGA. NOVOS CONCESSIONÁRIAS. NOVA ÁREA DE ATUAÇÃO. INCIDÊNCIA

O resultado de operação de venda aos novos concessionários (remuneração recebida), está diretamente vinculadas às atividades/objeto da empresa e, portanto, integra o faturamento e assim está sujeita a tributação pela COFINS”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial, somente em relação à recuperação de despesas de pátio e aluguel de imóvel, vencidas as conselheiras Érika Costa Camargos Autran (relatora),

Tatiana Midori Migiyama e Vanessa Marini Cecconello, que deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

O processo cuida de Auto de Infração para exigência de valores a título de COFINS, apurados nos períodos de 31/01/1997 a 30/11/1997 e 31/01/1998 a 30/11/1999, proveniente de divergência existente entre os valores apurados pelo Fisco e os valores recolhidos ou informados via DCTF pela Contribuinte.

Conforme bem relatado pela Embargante, em 21 de outubro de 2021, a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) apreciou os Recursos Especiais interpostos pela Fazenda Nacional e pelo Contribuinte, por meio do **Acórdão nº 9303-012.241**.

Entretanto, após a formalização do voto e a juntada do Acórdão aos autos, a Relatora observou que o processo principal é o de reconstituição do processo apenso, que se encontra extraviado, formalizado conforme procedimentos estabelecidos na Portaria CARF nº 13, de 2012. Nos Embargos, esclarece que:

“(…) Conforme § 2º do art. 5º da Portaria CARF 13/2012, **o processo desaparecido ou extraviado**, com a respectiva capa, deveria ser apensado ao processo de reconstituição, somente para fins de controle de movimentação.

No entanto, cópias dos documentos do processo extraviado foram juntados não só no processo de reconstituição, mas também no extraviado.

E por conta de juntada de documentos nos dois processos, **os dois processos foram indicados para a pauta de 21/10/2021, o principal (15169.000131/2015-36) foi retirado de pauta para elaboração de despacho e o apenso (13603.000616/2002-11) foi julgado, ao contrário do que deveria ocorrer.**

Diante disto, **verifica-se que o processo principal (PAF nº 15169.000131/2015-36) é que deve ser julgado, já que o apenso está extraviado.**” (grifo nosso)

Percebendo o ocorrido, com base no artigo 65, §1º, inciso I do RICARF, a Conselheira relatora apresentou os presentes embargos, para que seja anulado o **Acórdão nº 9303-012.241**, de 21/10/2021, anexado ao PAF nº 13603.000616/2002-11 (extraviado), devendo o processo principal (**PAF nº 15169.000131/2015-36**) ser incluído em pauta, para apreciação/julgamento por esta 3ª Turma da CSRF dos Recursos Especiais da Fazenda Nacional e do Contribuinte.

Assim, requereu o conhecimento e provimento dos embargos para ser sanada a contradição acima retratada.

Os referidos embargos foram submetidos à apreciação pela Presidente em exercício da 3ª Turma da CSRF, que no Despacho de Embargos do Conselheiro - **CSRF / 3ª Turma**, de 27/06/2023 (fls. 255 a 257), **deu-lhes seguimento**, para apreciação plenária, nos seguintes termos:

“De acordo. Devolva-se à Conselheira Érika Costa Camargos Autran para inclusão em pauta de julgamento dos presentes Embargos, bem como dos Recursos Especiais da Fazenda Nacional e do Contribuinte, objeto do processo principal 15169.000131/2015-36, tornando-se sem efeito o Despacho de fls. 1.405/1.410 do processo principal”.

O processo, então, em 21/09/2023, foi distribuído, por sorteio, a este Conselheiro, para dar prosseguimento à análise dos embargos opostos, uma vez que o Conselheira Relatora original não mais compõe esta Câmara Superior.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator.

Os embargos são tempestivos e, como relatado, apontam o vício indicado, merecendo acolhida.

Análise dos Embargos

Preliminarmente, há de se observar que os embargos de declaração são apenas um meio formal de integração do ato decisório, pelo qual se exige do seu prolator uma sentença ou acórdão complementar que opere a dita integração.

No presente caso, trata-se de embargos opostos por Conselheira desta 3ª Turma à época dos fatos. O recurso é admissível, para se analisar a alegada **contradição, uma vez que resta verificado que**, por conta de juntada de documentos nos 2 processos (o extraviado e o de reconstrução), por equívoco os 2 processos foram indicados para a pauta de 21/10/2021, sendo que o principal (PAF nº 15169.000131/2015-36) foi retirado de pauta para elaboração de Despacho e o apenso (PAF nº 13603.000616/2002-11) foi julgado pelo Colegiado, ao contrário do que deveria ocorrer.

Assim, entendo que assiste razão à Embargante. O processo principal (PAF nº 15169.000131/2015-36) **é o de reconstituição do processo apenso** (PAF nº 13603.000616/2002-11), que se encontra extraviado, formalizado conforme procedimentos especificamente estabelecidos na Portaria CARF nº 13, de 2012. Conforme o § 2º do art. 5º da referida Portaria, o processo desaparecido ou extraviado, com a respectiva capa, **deveria ser apensado ao processo de reconstituição, somente para fins de controle de movimentação**.

No entanto, verificou-se que, cópias dos documentos do processo extraviado foram juntados não só no processo de reconstituição, mas também no extraviado, o que motivou o equívoco de os dois processos serem indicados para a pauta de julgamento da Sessão de 21/10/2021, sendo que o principal – PAF nº 15169.000131/2015-36, que deveria ter sido julgado, foi retirado de pauta para elaboração de Despacho e o apenso – PAF nº 13603.000616/2002-11 acabou sendo equivocadamente julgado.

A situação deve ser saneada com a anulação do Acórdão nº **9303-012.241**, proferido no processo extraviado, seguida de julgamento do processo reconstituído, de nº 15169.000131/2015-36.

Conclusão

Pelo exposto, voto por acolher os embargos com efeitos infringentes, para determinar que seja anulado o Acórdão n.º 9303-012.241, de 21/10/2021 e, que diante disto, o processo principal - PAF n.º 15169.000131/2015-36 (reconstituído, com os Recursos Especiais da Fazenda Nacional e do Contribuinte) seja apreciado por esta 3ª Turma da CSRF, tendo em conta que o presente processo apenso - PAF n.º 13603.000616/2002-11, encontra-se extraviado (para efeitos de controle e movimentação).

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan